



PARECER

MENSAGEM GOVERNAMENTAL nº 90/2021

Objeto: Indicação do nome do Dr. Sabino da Silva Marques para compor o Conselho Penitenciário do Estado do Amazonas, como Membro Titular.

Relator: Deputado Cabo Maciel

I – RELATÓRIO:

Na data de 11.Ago.2021 foi encaminhada a este Poder Legislativo do Estado do Amazonas, a MENSAGEM GOVERNAMENTAL nº 90/2021, datada de 11.Ago.2021, na qual o Excelentíssimo senhor Governador Wilson Miranda Lima submete a aprovação deste E. Casa de Leis a indicação do nome do Dr. SABINO DA SILVA MARQUES para compor o Conselho Penitenciário do Estado do Amazonas, como Membro Titular, para cumprir o restante do Mandato referente ao quadriênio 2018/2022, a contar de 01.Mai.2021.

Seguindo a tramitação regimental, na data de 09.Set.2021, foi proferido DESPACHO designando COMISSÃO ESPECIAL para emitir Parecer sobre o objeto da Mensagem Governamental em epígrafe, e na condição de Relator designado passo a emitir voto.

É o relatório no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A indicação do nome do Dr. SABINO DA SILVA MARQUES para compor o **Conselho Penitenciário do Estado do Amazonas**, como Membro Titular, para cumprir o restante do Mandato referente ao quadriênio 2018/2022, a contar de 01.Mai.2021, encontra a sua previsão legal no Art. 69, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 7.210, de 11.Jul.1984 – Lei de Execuções Penais/LEP, **cuja nomeação dos Membros do Conselho Penitenciário do Estado é de competência do Governador do Estado (Art. 69, §1º, da LEP)**,



incumbindo ao Conselho Penitenciário do Estado do Amazonas: (1) a emissão de Parecer sobre Indulto e Comutação da Pena; (2) Inspeccionar os Estabelecimentos e Serviços Penais; (3) e emitir Relatório ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, segundo preconiza o Art. 70, incisos I, II, III e IV, do referido diploma legal, os quais represso nos seguintes termos:

Lei Federal nº 7.210, de 11.Jul.1984 – Lei de Execuções Penais/LEP

Art. 69. O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

§ 1º. O Conselho será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

§ 2º. O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:

I - emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso;

II - inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;

III - apresentar, no 1º (primeiro) trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

IV - supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.





No mesmo sentido, o Estatuto Penitenciário do Estado do Amazonas, Instituído pela Lei Estadual nº 2.711, de 28.Dez.2001, sobre a nomeação dos Membros do Conselho Penitenciário do Estado do Amazonas, tempo de mandato na função, e suas atribuições, estão previstos em seus artigos 110, §§ 1º, 2º, 3º; 111, incisos LXXXIX, XC, XCI, XCII, XCIII, XCIV, XCV, XCVI, XCVII, XCVIII, XCIX, C, CI; e 112, parágrafo único, do referido diploma legal, os quais determinam que:

Lei Estadual nº 2.711, de 28.Dez.2001 – Estatuto Penitenciário do Estado do Amazonas

110. O Conselho Penitenciário, órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena, é integrado por nove membros nomeados pelo governador do Estado, sendo quatro dentre professores das ciências penais e correlatas, de instituições de ensino superior, um representante do Ministério da União, um do Ministério Público do Estado, um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, da Defensoria Pública do Estado e um da comunidade.

§ 1º. Os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública serão indicados em lista tríplice pelas respectivas instituições e o da comunidade, pelo Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania.

§ 2º. O mandato dos membros do Conselho Penitenciário será de quatro anos.

§ 3º. Para consecução de suas finalidades, os membros do Conselho Penitenciário terão ingresso irrestrito às dependências das carceragens dos estabelecimentos penais e delegacias, podendo ter acesso reservado a qualquer preso.

111. Ao Conselho Penitenciário, que deliberará por intermédio de seu Plenário, incumbe:

LXXXIX - emitir parecer sobre livramento condicional, indulto e comutação de pena;



XC - inspecionar os estabelecimentos e os serviços penais, propondo à autoridade competente a adoção das medidas adequadas, na hipótese de eventuais irregularidades;

XCI - apresentar ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no primeiro trimestre de cada ano, relatório circunstanciado dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

XCII - supervisionar as atividades de assistência aos egressos;

XCIII - realizar a cerimônia do livramento condicional;

XCIV - propor ao juiz da execução a decretação da extinção da pena privativa de liberdade, a revogação do livramento condicional, bem como a modificação ou observância das normas especificadas na sentença e das demais condições de cumprimento da pena;

XCV - suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução;

XCVI - propor ao juiz da execução a extinção da punibilidade nas hipóteses previstas em lei;

XCVII - propor a concessão de indulto individual;

XCVIII - propor outras medidas administrativas ou judiciais nos assuntos pertinentes às suas atribuições;

XCIX - colaborar com os órgãos encarregados da formulação da política penitenciária e da execução das atividades inerentes ao sistema penitenciário;

C - elaborar e reformar o seu regimento interno;

CI - deliberar sobre matéria administrativa no âmbito de suas atribuições.

112. O governador do Estado poderá criar mais de um Conselho Penitenciário.





Parágrafo único - No caso deste artigo, as atribuições dos Conselhos Penitenciários abrangerão os limites territoriais da respectiva comarca ou grupos de comarcas.

Nesse contexto, como se comprova, a indicação, pelo Excelentíssimo senhor Governador do Estado do Amazonas, do nome do Dr. SABINO DA SILVA MARQUES para compor o **Conselho Penitenciário do Estado do Amazonas**, como Membro Titular, para cumprir o restante do Mandato referente ao quadriênio 2018/2022, a contar de 01.Mai.2021, por ser profissional atuante na área de Direito Constitucional, também encontra alicerce legal nas determinações inclusas no Art. 110, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 2.711, de 28.Dez.2001, que Instituiu o Estatuto Penitenciário do Estado do Amazonas.

Ainda nesse contexto, a Constituição do Estado do Amazonas/1989, em seu Art. 28, inciso XVIII, determina expressamente ser de competência exclusiva da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas **aprovar a escolha dos Integrantes dos Conselhos Estaduais, verbis:**

Constituição do Estado do Amazonas/1989

Art. 28. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

XVIII - Aprovar, previamente, por voto secreto, a ESCOLHA de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e, à exceção dos membros natos, DOS INTEGRANTES DOS CONSELHOS e Comitês Estaduais de competência deliberativa.

Desta forma, INEXISTE óbices de ordem Constitucional, ou em Normas Gerais decorrentes de Leis Federais ou em Norma Estadual Específica a inviabilizar a regular tramitação e aprovação da indicação, pelo Excelentíssimo senhor Governador do Estado do Amazonas, do nome do Dr. SABINO DA SILVA MARQUES para compor o **Conselho Penitenciário do Estado do Amazonas**, como Membro Titular, para cumprir o restante do Mandato referente ao quadriênio 2018/2022, a contar de 01.Mai.2021, consoante MENSAGEM GOVERNAMENTAL nº 90/2021, datada de 11.Ago.2021, e seus anexos.



III – VOTO:

Em razão de tudo acima exposto, e ancorado em toda a fundamentação exarada no presente Parecer, emito VOTO FAVORÁVEL a regular tramitação e aprovação da indicação, pelo Excelentíssimo senhor Governador do Estado do Amazonas, do nome do Dr. SABINO DA SILVA MARQUES para compor o Conselho Penitenciário do Estado do Amazonas, como Membro Titular, para cumprir o restante do Mandato referente ao quadriênio 2018/2022, a contar de 01.Mai.2021, consoante MENSAGEM GOVERNAMENTAL nº 90/2021, datada de 11.Ago.2021, e seus anexos, e ainda, nos termos do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 38/2021, anexo.

É como voto, salvo melhor juízo do C. Plenário desta E. Casa de Leis.

S. R. DA COMISSÃO ESPECIAL, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 17 dias do mês de setembro de 2021.

ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel
Deputado Estadual – PL
Relator





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 29/09/2021 10:45:26
ANGELUS CRUZ FIGUEIRA - EM 29/09/2021 10:25:00
ALCIMAR MACIEL PEREIRA - EM 20/09/2021 10:11:16



Documento 2021.10000.00000.9.035600
Data 20/09/2021



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2021.10000.00000.9.035600

Origem

Unidade: COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E POLÍTICAS SOBRE DROGAS
Enviado por: LIDIANNE DA SILVA MONTE
Data: 29/09/2021

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
Aos cuidados de: ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA

Despacho

Motivo: ENCAMINHAMENTO

Despacho: ENCAMINHO-VOS PARA PROVIDÊNCIAS.